



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.902827/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.403 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SEBASTIAO EUZEBIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PER/DCOMP. GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula nº 11 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

1. Versa o presente processo sobre o PEDIDO DE RESSARCIMENTO nº 27512.50105.051007.1.1.11-5500, (fl. 13), PERÍODO DE APURAÇÃO DO

CRÉDITO: 1º trimestre de 2007 - 01/01/2007 a 31/03/2007, TIPO DE CRÉDITO: Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno.

2. A Delegacia de origem, em análise eletrônica, datada de 03/01/2012. Emitiu despacho decisório, às fl.16. indeferindo o crédito pleiteado e não homologando o pedido em análise, nos seguintes termos:

"Valor do Pedido de Ressarcimento: RS 52.203,10

Analizadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21310.81725.051007.1.3.11 7774

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

27512.50105.051007.1.1.11-5500

[...]"

Cientificado do despacho decisório em 16/01/2012, fl. 17, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/01/2012, às fls. 02/03, alegando que:

De acordo com o Despacho Decisório em sua Análise de Crédito a razão pela qual não foi homologado é a ausência de créditos nas Dacon apresentadas no período de janeiro a março de 2007.

Tendo em vista o responsável pela contabilidade ter perdido seus registros magnéticos do período de 2005 a 2007. não temos condições de apresentar a Dacon retificada.

Mas conforme cópias em anexo da Declaração de Imposto de Renda ano base 2008 exercícios de 2007 no primeiro trimestre existe o registro de compras a prazo no valor de 531.493,79 que permitia o a utilização de 40.393,52 de crédito de COFINS.

A DRJ Belo Horizonte, em sessão realizada em 17/07/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 30/08/2018, apresentou em 28/09/2018 o recurso voluntário de fls. 29/31, contendo os seguintes elementos de defesa:

(...) Conforme decisão da 2º Turma da DRJ/BEL, onde alegam que somente a entrega do DIPJ 2008/2007, sendo a principal declaração de uma empresa naquela época, não serve como prova para concessão do crédito. E após decisão pedir que declare Dacon retificadora e apresentar documentos hábeis e idôneos que tem mais de 10 anos.

(...)

Os débitos ora questionados em tese teriam sido constituído em 01/01/2007 a 31/03/2007, vindo a ser indeferido em 03/01/2012, ou seja após 5 anos do então fato gerador, o que caracteriza o instituto da prescrição intercorrente, senão vejamos (...)

(...)

Persiste a prescrição intercorrente em um segundo momento, haja vista que a sentença foi prolatada em 03/01/2012, dada a ciência em 16/01/2012 e recorrida em 25/01/2012, vindo a ser julgado o recurso apenas em 17/07/18, ou seja após mais de 6 anos.

Fica patente que o processo restou inerte por um período superior ao prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

Contra o não acatamento da alegação de que não mais dispunha dos arquivos magnéticos que permitissem retificar os Dacon, a empresa recorre a esse Conselho arrazando que a DIPJ era a principal declaração à época dos fatos e, por essa razão, deveria servir para comprovar o seu crédito, já que nelas ficam registrados os valores totais de suas compras. Ademais, assevera que a decisão exige que sejam apresentados documentos que têm mais de 10 anos.

De antemão, observo que o crédito pleiteado pela empresa tem fundamento no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, e, de acordo com o Per/Dcomp apresentado, monta em R\$ 52.203,10, composto de R\$ 23.052,68 de janeiro e 29.150,42 de fevereiro de 2007. Conforme consta na decisão de piso, foi constatado que os Dacon atinentes aos referidos meses estavam zerados, motivo pelo qual a análise eletrônica concluiu pela inexistência de direito creditório, o que se mostra invariavelmente acertado.

A princípio, a comprovação de direito creditório decorrente do regime não cumulativo das contribuições passa pelo devido preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), já que somente nele é possível identificar a natureza das aquisições da empresa em face das hipóteses de apuração de créditos dispostas ao longo dos incisos do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Não por outra razão é que as decisões da unidade local e da DRJ deixaram de utilizar as informações constantes na DIPJ, já que nessa declaração as aquisições da empresa são mostradas de forma global, sem qualquer identificação a respeito do conteúdo do que foi adquirido, o que, como é cediço, se mostra insuficiente para validação do direito vindicado, haja vista as inúmeras discussões a respeito do que se pode considerar como insumos, por exemplo.

É evidente que pode a empresa comprovar seu direito por maneiras outras que não aquelas ordinariamente utilizadas em exames de mesma natureza. No entanto, para isso, deverá se valer de tantos quanto forem necessários os elementos de prova admissíveis, tais como planilhas demonstrativas e, em especial, documentos fiscais, o que não se verificou nesses autos, já que a Recorrente, mesmo nessa instância, insiste na tese de que não dispõe e de que está desobrigada a manter tais documentos.

Só que o contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, conforme prescrevem o parágrafo único do art. 195 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 9.430/1996 e o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 486/1969.

A esse respeito, importa consignar que a Dcomp n.º 21310.81725.051007.1.3.11 7774 fora transmitida em 05/10/2007 pelo que, na data da ciência do despacho decisório, ocorrida em 16/01/2012, não havia se esgotado o prazo para homologação tácita de cinco anos previsto no § 5.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, devendo a empresa, portanto, dispor dos documentos que comprovassem o seu direito.

Por fim, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, esta Casa tem jurisprudência sumulada no enunciado de n.º 11 no sentido de que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, pelo que incabível o seu acolhimento.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos